



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419621

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1011522-95.2023.8.26.0003/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ANTONIO CARLOS MAGALHAES (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1011522-95.2023.8.26.0003/50000

EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS MAGALHAES (JUSTIÇA GRATUITA)

EMBARGADO: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
S/A

VOTO Nº 27.137

EMENTA: DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATOS. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso, mantendo a sentença impugnada. O embargante alega omissão e contradição na decisão ao validar a constituição em mora do réu, argumentando que a notificação não foi recebida. Afirma quitação integral do débito, conforme comprovantes nos autos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se houve omissão ou contradição na decisão quanto à constituição em mora do devedor e (ii) se a quitação integral do débito foi devidamente considerada.

III. Razões de Decidir

3. A Turma Julgadora manifestou-se claramente sobre a constituição em mora, destacando que a notificação extrajudicial foi enviada ao endereço constante do contrato, conforme permitido pela legislação e jurisprudência.

4. Quanto à quitação do débito, o acórdão esclareceu que o devedor não pagou a integralidade da dívida, apenas prestações renegociadas, não havendo omissão ou contradição no julgado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. A notificação extrajudicial enviada ao endereço contratual é suficiente para constituição em mora. 2. A quitação parcial das prestações não impede a cobrança da dívida total.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 1.022, incisos I, II e III; art. 1.026, § 2º.

Decreto-Lei nº 911/69, art. 2º, § 2º e § 3º.

Jurisprudência Citada:

STJ, Tema 1.132, REsp nº 1.951.662/RS.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão de fls. 348/361, que negou provimento ao recurso, mantendo a r. sentença impugnada.

Sustenta o embargante que há omissão e contradição no v. *decisum* ao validar a constituição em mora do réu, pois, embora se reconheça que o credor fiduciário enviou a notificação ao endereço constante do contrato, fato é que esta não foi recebida pelo embargante. Afirma que não houve qualquer alteração de endereço por parte do embargante, de modo que a justificativa adotada para validar a notificação não corresponde à realidade dos fatos, comprometendo a constituição da mora. Ressalta, ainda, que comprovou de forma inequívoca a quitação integral do débito, e não apenas das prestações em atraso, conforme comprovantes de pagamento juntados aos autos às fls. 230/237. Por tais motivos, opõe os presentes embargos.

É o relatório.

Dispensar a intimação da parte contrária porque o julgamento dos presentes embargos não lhe trará prejuízo processual e prestigiará os princípios da celeridade, economicidade e duração razoável do processo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão embargada pontos obscuros ou contradição, nos casos de omissão ou erro material (incisos I, II e III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil).

Os termos da irresignação da parte embargante evidenciam que, em verdade, pretende pura e simplesmente, e por via

imprópria, rediscutir a matéria que já foi devidamente apreciada por este Tribunal de Justiça.

Ao contrário do afirmado, a Turma Julgadora, de forma clara e objetiva, manifestou-se expressamente a respeito dos motivos pelos quais entendeu que o devedor fiduciante foi devidamente constituído em mora no presente caso, valendo destacar (fls. 354/356):

“No que tange à mora, está comprovada nos autos que foi realizada a notificação extrajudicial válida da recorrente, circunstância esta que tem o condão de constituir o devedor fiduciante em mora.

O enunciado da Súmula nº 72 do C. Superior Tribunal de Justiça dispõe que “a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.

Portanto, a prova da mora constitui pressuposto processual indispensável para a instauração válida do processo, com vistas à obtenção de liminar em ação de busca e apreensão, fundada em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, e posterior consolidação da posse e propriedade plena do bem em mãos do credor fiduciário. Por isso, é dever do Magistrado examinar os requisitos objetivos da notificação que a instrumentalizou.

Segundo o previsto no artigo 2º, § 2º, do DL 911/69, com a redação dada pela Lei nº 13.043/14, a mora poderá ser comprovada mediante simples carta registrada com aviso de recebimento, enviada ao endereço indicado no contrato, não se exigindo o recebimento pelo

próprio destinatário.

(...)

Sobre a questão, em julgamento realizado em 09 de agosto de 2023, a Segunda Seção do C. STJ fixou tese repetitiva, tendo sido aprovado o Tema 1.132, durante o julgamento do Recurso Especial n.º 1.951.662/RS:

"Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros." (destacamos).

No caso em exame, verifica-se que o credor fiduciário expediu notificação extrajudicial com fins de constituição da devedora em mora (fls. 139/141) ao endereço apontado pela contratante quando da celebração do contrato de financiamento do veículo objeto da busca e apreensão (fls. 133/137), mas o aviso de recebimento retornou negativo com a anotação de "ausente" (fls. 141).

Nos casos em que a certidão do cartório extrajudicial ou a anotação dos Correios atesta a situação de "ausente", é certo que se mostra inviável ao autor constituir a ré em mora de outra maneira, visto que só dispõe do endereço constante do contrato." (grifo nosso)

Em relação ao argumento de pagamento integral da dívida, restou igualmente claro no v. aresto (fls. 360/361):

"Ao oferecer a contestação, o devedor deixou de pagar a integralidade da dívida em

conformidade com tese definida pelo C. STJ, limitando-se a alegar que, após a apreensão do veículo, quitou apenas as prestações renegociadas através da plataforma “Serasa Limpa Nome”.

Entretanto, reforça-se que o artigo 2º, §3º, do Decreto-Lei nº 911/69 dispõe que a mora e o inadimplemento das obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária facultam ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais.

Portanto, o banco autor tem o direito de efetuar a cobrança de todas as parcelas ainda não quitadas da dívida, sob pena de efetivação da

Portanto, uma vez que foram preenchidos os requisitos do Decreto-Lei nº 911/69, fato não negado nas razões do apelo, era e é direito do credor fiduciário reaver o bem alienado, porquanto incontroversas a ocorrência da mora e a falta de quitação da integralidade do débito pendente, no prazo legal.” (grifo nosso)

Não há, pois, omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado. Nenhum fundamento de fato ou de direito deixou de ser apreciado pela Relatora. É nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

Resta evidente, outrossim, que o inconformismo da embargante se refere a mera discordância com o que ficou decidido pelo Órgão Colegiado desta 33ª Câmara de Direito Privado, não sendo o caso de alterar o resultado do v. Acórdão embargado.

Adverte-se que a nova oposição de embargos de

declaração com intuito manifestamente protelatório pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos da fundamentação jurídica acima exposta.

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora